

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/4/2011, Seção 1, Pág.14.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdades Cathedral de Ensino Superior		UF: RR
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 291/2009, que trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 4/2007, referente ao credenciamento da Faculdade de Roraima com sede no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e autorização dos cursos de graduação em Teologia e Ciência Política, bacharelados, ambos a distância, estabelecendo-se polos para momentos presenciais nos Estados das Regiões Norte e Centro-Oeste.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSOS N°: 23000.000653/2004-26, 23000.003982/2005-18 e 23000.003983/2005-54		
SAPIEnS N°: 20031009497, 20050001758 e 20050001759		
PARECER CNE/CES N°: 169/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 30/8/2010

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem como propósito o reexame do Parecer CNE/CES nº 291/2009, em virtude da ocorrência de fatos recentes e merecedores de atenção, que impulsionaram o reenvio do processo a este Conselho para nova análise e emissão de parecer.

Como se trata de processo em tramitação no MEC desde o ano de 2004, faz-se necessário um histórico completo, conforme sequência de atos descritos a seguir:

1. Em 24 de janeiro de 2004, a Faculdade de Roraima protocolizou, junto ao Ministério da Educação, o processo nº 23000.000653/2004-26 (SAPIEnS nº 20031009497), solicitando seu credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, posteriormente complementado pelos processos de nº 23000.003982/2005-18 (SAPIEnS nº 20050001758) e 23000.003983/2005-54 (SAPIEnS nº 20050001759), de 22 de fevereiro de 2005, que solicitam a autorização para a oferta dos cursos de graduação em Teologia e Ciência Política, respectivamente.
2. Conforme histórico registrado no Sistema SAPIEnS, o processo de credenciamento institucional ficou sem tramitação até 2 de setembro de 2004, quando se deu início à análise da documentação fiscal e parafiscal, pela SACI/COSUP, conforme exigência na época da vigência do Decreto nº 3.860/2001.
3. A Coordenação-Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Ensino Superior (COACRE), após análise documental prevista no art. 20 do Decreto nº 3.860/2001, respondeu que a Instituição atendeu às exigências referentes à documentação necessária.
4. Em 7 de dezembro de 2004, o processo tramitou pelo setor de análise de PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional, obtendo parecer desfavorável para a sua

continuidade, sendo, assim, indeferido pelo Departamento de Supervisão do Ensino Superior (DESUP). Em 15 de setembro de 2005, foi encaminhado para a fase de manifestação de recurso.

5. O DESUP, após a análise do recurso impetrado pela Instituição, recomendou a continuidade do trâmite do processo nº 20031009497.
6. A Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior (CGLNES), mediante análise do regimento institucional, em 14 de novembro de 2005, recomendou a continuidade da tramitação do processo, tendo em vista a aprovação do regimento interno da IES pela Portaria MEC nº 841, de 29 de março de 2004.
7. Com o propósito de avaliar os projetos pedagógicos dos cursos superiores na modalidade a distância a serem ministrados pela Faculdade de Roraima, a Secretaria de Educação Superior (SESu) designou, por meio do Despacho DESUP nº 2.188/2005, de 22 de novembro de 2005, uma comissão de verificação *in loco*, que concluiu seu relatório em 3 de março de 2006.
8. Após analisar as diferentes dimensões do projeto apresentado, a comissão de verificação manifestou-se favorável ao credenciamento da Faculdade de Roraima para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.
9. Na sequência, com o intuito de atender ao disposto na legislação quanto à verificação das condições do estabelecimento de parcerias para momentos presenciais dos cursos da Faculdade de Roraima, a SESu, por meio do Despacho DESUP nº 2.235/2006, de 11 de maio de 2006, designa novos professores para visitas aos polos piloto de Belém (PA), Palmas (TO) e Barra do Garças (MT).
10. Considerando o resultado da avaliação apresentado no relatório da comissão de verificação sobre o projeto do curso na modalidade a distância proposto pela Instituição, assim como o disposto no Decreto nº 5.773/2006, no Decreto nº 5.622/2005, na Resolução CNE/CES nº 1/2001 e no Parecer CNE/CES nº 301/2003, a SESu produziu o Relatório nº 776/2006 – MEC/SESu/DESUP/COSI, de 31 de julho de 2006, e encaminhou o processo ao Conselho Nacional de Educação com as seguintes recomendações:

Favorável ao credenciamento da Faculdade de Roraima para oferta de cursos superiores a distância;

Favorável à autorização para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, e autorizar a oferta dos cursos de graduação em Teologia e Ciência Política, ambos a distância, com 2.000 (duas mil) vagas anuais em cada curso, em pólos (sic) para momentos presenciais nos estados das Regiões Norte e Centro-Oeste.

11. Em 31 de janeiro de 2007, a conselheira, Marília Ancona-Lopez, responsável pelo Parecer CNE/CES nº 4/2007 foi favorável ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade de Roraima, bem como à autorização para oferta dos cursos de graduação em Teologia e Ciência Política, bacharelados, ambos na modalidade a distância, com 2.000 (duas mil) vagas anuais em cada curso, em polos para atividades presenciais nos seguintes endereços:

- ⇒ Av. Luís Couto Chaves, nº 293, Bairro Caçari, no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima.
- ⇒ ACSE-1 Conjunto 4 Lote 24 sala 3, no Município de Palmas, no Estado de Tocantins.
- ⇒ Av. Alcindo Cacela, nº 1.489, Bairro de Nazaré, no Município de Belém, no Estado do Pará.
- ⇒ Av. Antônio Francisco Côrtes, s/nº, Bairro Cidade Universitária, no Município de Barra do Garças, no Estado do Mato Grosso.

12. Em 9 de março de 2007, em consideração à Portaria Normativa nº 2 de 10 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior na modalidade a distância, o Chefe de Gabinete do Ministro da Educação encaminhou o processo nº 20031009497 à Secretaria de Educação a Distância (SEED).
13. Em 19 de março de 2007, a Faculdade de Roraima encaminhou à SESu ofício s/nº solicitando deferimento do pedido de autorização de funcionamento do polo de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás.
14. A Secretaria de Educação a Distância (SEED), após análise da solicitação de credenciamento institucional, elaborou o Parecer nº 37/2007 CGAN/DPEAD/SEED/MEC, diligenciando o processo 23000.000653/2004-26 (SAPIEnS nº 20031009497), conforme abaixo transcrito:

(...) a Secretaria de Educação a Distância solicita que a Faculdade de Roraima, mantida pela Faculdade Cathedral de Ensino Superior tome as seguintes providências:

. apresente a documentação comprobatória da formalização de sua parceria para oferta de cursos em bases territoriais múltiplas do pólo (sic) de apoio presencial de Barra do Garças, localizado na Av. Antônio Francisco Côrtes, s/nº, Bairro Cidade Universitária, em atendimento ao artigo 26, do Decreto nº 5622/2005;

. esclareça a discrepância entre o descrito no Aditamento de Plano de Desenvolvimento Institucional e os relatórios de avaliação in loco dos pólos (sic) no que tange à presença de orientadores acadêmicos;

. apresente a organização curricular reestruturada dos cursos de graduação em Teologia e Ciência Política – bacharelado a serem ofertados a distância, para os quais solicitou autorização.

Solicitamos também que seja feita avaliação in loco, pelo INEP, do pólo (sic) localizado na 2ª Av. Q-1B lote 52, Condomínio Cidade Empresarial, Aparecida de Goiânia – GO, conforme solicitado pela Instituição em correspondência encaminhada ao Secretário de Educação a Distância em 29 de março de 2007.

15. Após a submissão do parecer à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, a Coordenação-Geral de Avaliação e Normas em Educação a Distância encaminhou o ofício nº 1.120/2007 MEC/SEED, em 19 de julho de 2007, solicitando as providências descritas na diligência do Parecer nº 37/2007, conforme texto acima.
16. Em 8 de agosto de 2007, a Faculdade de Roraima encaminhou documentação comprobatória em atendimento à diligência SEED.

17. Em 18 de outubro de 2007, a SEED elaborou o Parecer nº 176/2007 CGAN/DPEAD/SEED/MEC, que aprecia o atendimento ao ofício nº 1.120/2007 MEC/SEED, manifestando-se da seguinte forma:

A Faculdade de Roraima, mantida pela Faculdade Cathedral de Ensino Superior, apresentou pré-requisitos específicos para o credenciamento institucional para oferta de cursos superiores a distância, com abrangência para atuar na sede da Instituição, localizada na Av. Luís Canuto Chaves, nº 293, Bairro Caçari, CEP 69.307-053 - Boa Vista – RR, e nos pólos (sic) de apoio presencial de Barra do Garças – Av. Antônio Francisco Côrtes, S/Nº, Cidade Universitária, Barra do Garças – MT e de Aparecida de Goiânia – 2º Av. Q 1B Lote 52, Condomínio Cidade Empresarial, Aparecida de Goiânia – GO. No entanto, os aspectos apresentados não possibilitam o desenvolvimento harmônico da modalidade de educação a distância, em especial no que tange às avaliações dos projetos dos cursos de graduação em teologia e Ciências Políticas – bacharelado. Face ao exposto, somos pelo indeferimento do pleito.

18. Pelos motivos acima expostos, levando em conta o resultado da avaliação apresentado no relatório da comissão de verificação sobre o projeto do curso a distância proposto pela Instituição, bem como o disposto no Decreto nº 5.773/2006, no Decreto nº 5.622/2005, na Resolução CNE/CES nº 1/2001, e os Pareceres SEED nº 37/2007 e 176/2007, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu) reencaminhou o referido processo ao Conselho Nacional de Educação com a recomendação que segue:

Desfavorável ao credenciamento para a oferta de cursos superiores a distância da Faculdade de Roraima, mantida pelas Faculdades Cathedral de Ensino Superior, com base nos autos do processo nº 23000.000653/2004-26 (SAPIEnS nº 20031009497), em especial do Parecer SEED nº 37 e nº 176/2007 que foram elaborados após a publicação da Portaria Normativa nº 2/2007.

19. Diante da necessidade de reanálise do Parecer CNE/CES nº 4/2007, a fim de subsidiar o mérito dos processos em questão, em 3 de março de 2008, a Conselheira responsável, Marília Ancona-Lopez, por meio do Despacho CNE/CES nº 5/2008 solicitou à Instituição o envio de quadro atualizado dos professores dos cursos de Teologia e de Ciência Política, nas modalidades a distância, acompanhado da titulação, graduação e pós-graduação, e instituição na qual foi obtida.
20. Em 12 de março de 2008, a IES, em resposta ao Despacho acima mencionado, enviou quadro atualizado dos professores dos cursos de Teologia e de Ciência Política.
21. Em 7 de outubro de 2009, por meio do Parecer CNE/CES nº 291/2009, novamente a Câmara de Educação Superior acompanhou o voto favorável da Relatora ao credenciamento da Faculdade de Roraima, mantida pelas Faculdades Cathedral de Ensino Superior, ambas com sede no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, até o

primeiro ciclo avaliativo do SINAES, devendo aguardar, entretanto, a homologação deste Parecer.

22. Em 17 de novembro de 2009, o CNE/CES encaminhou o referido processo ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Educação para fins de homologação. Tendo o Processo chegado ao Gabinete do Ministro, este, fazendo uso do disposto no art. 25, § 1º, da Portaria Normativa nº 40/2007, encaminhou-o para manifestação da SEED como forma de subsidiar posterior homologação do Senhor Ministro.

23. Em 8 de março de 2010, a Secretaria de Educação a Distância, por meio da Diretoria de Regulação e Supervisão em EAD, memorando nº 580 SEED/MEC, enviou à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação a Informação nº 12/2010-SEED/MEC, contendo seu parecer a respeito do processo em questão. De acordo com sua análise, resgatou os pontos considerados significativos ou discrepantes retirados do próprio relatório de verificação *in loco*, entre eles:

- *Adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas e bibliografia.*

(...) Algumas das disciplinas propostas para o curso de Ciências Políticas apresentavam uma forte inadequação entre ementas, propostas e principalmente a bibliografia. Havia, ainda, superposição de tópicos tratados por algumas disciplinas (...) Quanto às demais disciplinas dos semestres subsequentes, como no momento não existem professores definidos, fica aberta a possibilidade de que quando contratados procedam à revisão das ementas, programas e bibliografias.

- *Dimensionamento da carga horária dos cursos e das disciplinas.*

(...) A primeira conversa da comissão de visitação com os coordenadores dos cursos foi marcada pelo questionamento da carga horária dos cursos e das disciplinas, muito extensas no entender da comissão. (...)

- *Quadro dos docentes responsáveis pela coordenação do curso como um todo e pela coordenação das disciplinas iniciais do curso, com currículos e documentos necessários que comprovem a qualificação.*

(...) Analisando o quadro de coordenadores dos cursos e das disciplinas iniciais, constata-se um grande esforço da instituição em suprir essas funções de acordo com as exigências, muito embora a carência de pessoal titulado na região dificulte o cumprimento desse objetivo.

- *Quadro, titulação e qualificação dos professores, professores orientadores e tutores previstos para o processo de interação com os alunos, especificando a relação numérica alunos/professor para disciplinas iniciais do curso.*

(...) Está previsto o preenchimento dos quadros dos professores e tutores de acordo com as normas legais. Entretanto, a região não dispõe, no momento, de todo o pessoal titulado necessário, mas, como a IES está também radicada na região

sudoeste, onde há maior fluxo de pessoas tituladas, ela está empreendendo esforços para atrair os profissionais necessários.

Ainda, conforme entendimento da SEED, muito embora os avaliadores tenham registrado em seus relatórios a boa vontade da Instituição em envidar esforços para cumprir os requisitos mínimos, essa Secretaria não considerou possível emitir autorizações para o funcionamento de cursos superiores em tais bases, levando em conta as possibilidades dos esforços não serem revertidos em êxito, o que traria prejuízos aos alunos.

Os polos de apoio presencial de Palmas e Belém, conforme registro dos avaliadores, não estavam devidamente montados no momento das visitas; os equipamentos dos laboratórios e bibliotecas, incluindo os acervos, não estavam disponíveis, e, portanto, não puderam ser avaliados, conforme se verifica em parte dos textos redigidos pelos mesmos:

- *Pólo (sic) de apoio presencial de Palmas – TO – (...) Existirá no pólo (sic) um laboratório de informática (...) os livros específicos para cada curso serão encaminhados em quantidade suficiente para o atendimento dos alunos do pólo (sic).*
- *Pólo (sic) de apoio Presencial de Belém – PA – Existirá no pólo (sic) um laboratório de informática (...) os livros específicos para cada curso serão encaminhados em quantidade suficiente para o atendimento dos alunos (...).*

24. Com base nas informações adicionais apontadas pela SEED, que ainda não haviam sido consideradas no processo, essa Secretaria destaca o que segue:

Em 27 de agosto de 2008, a Faculdade de Roraima, até então a Requerente deste processo de credenciamento, foi extinta pela Portaria SESu nº 602, cujo texto é reproduzido a seguir:

PORTARIA Nº 602, DE 27 DE AGOSTO DE 2008.

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pela Resolução nº 13, de 20 de dezembro de 2007, considerando o disposto no Decreto 5.773 de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Relatório nº 113/2008 – MEC/SESu/DRESUP/COACRE, conforme consta do Sidoc 23000.010213/2008-19 e do Registro Sapiens nº 20070008651, resolve:

Art. 1º Aprovar a unificação, sob a denominação de Faculdade Cathedral, da Faculdade de Roraima (1684). Faculdade de Ciências Humanas, Biológicas e da Saúde (2293), Faculdade de Direito de Boa Vista (3181) e Faculdade de Tecnologia de Roraima (3806), sediados à Av. Luis Canuto Chaves, nº 293 – Bairro Caçari – CEP: 69307-053 – BOA VISTA – RR, mantidas pela entidade denominada Faculdades Cathedral de Ensino Superior (1109), CNPJ 03.485.283/0001-05, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do Art. 10 do Decreto 5.773/2006.

§ 1º A Faculdade Cathedral assume responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados nas instituições unificadas neste ato, garantindo a manutenção e melhoria da qualidade dos mesmos, a continuidade de

sua oferta e a manutenção de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Declaram-se extintas a Faculdade de Roraima (1684), Faculdade de Ciências Humanas, Biológicas e da Saúde (2293), Faculdade de Direito de Boa Vista (3181) e Faculdade de Tecnologia de Roraima (3806), ficando a cargo da Faculdade Cathedral e de sua entidade mantenedora toda a responsabilidade formal a respeito dos processos e documentos em trâmite nesta Secretaria de Educação Superior.

25. Para finalizar, essa Secretaria ainda argumentou que, conforme dados do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, a Faculdade Cathedral foi avaliada com índice contínuo 137, portanto, conceito “2” (dois) no Índice Geral de Cursos (IGC), em 2008. Destacou, também, o fato de que, antes mesmo da publicação da Portaria acima mencionada, em 2007, a Faculdade de Roraima foi avaliada e obteve o mesmo conceito, em decorrência do índice contínuo de 160. Tais fatos assinalam a ausência de condições para o credenciamento institucional na modalidade a distância, conforme dispõe o § 6º do art. 11 da Portaria Normativa nº 40/2007, alterada pela Portaria Normativa nº 10/2009.

Considerando o exposto, este Relator destaca aspectos relevantes no processo, entre eles:

- a) O início do processo se deu em 24 de janeiro de 2004, já perdurando, portanto, há seis anos e sete meses em trâmite no Ministério da Educação.
- b) O primeiro movimento do processo ocorreu após sete meses de sua protocolização.
- c) A análise do PDI foi desfavorável em 7 de dezembro de 2004; entretanto, nove meses depois a IES pôde manifestar-se quanto ao seu indeferimento, ou seja, a continuidade do processo se deu depois dessa data.
- d) Em 31 de julho de 2006, a SESu encaminhou o processo ao CNE, com parecer favorável.
- e) Em 31 de janeiro de 2007, o CNE emitiu parecer favorável e o devolveu à Chefia de Gabinete do MEC/SESu.
- f) O processo foi encaminhado pela Chefia de Gabinete à SEED para manifestação sobre o pleito.
- g) Em 19 de julho de 2007, a SEED instaurou uma diligência solicitando providências em relação às irregularidades, tanto documentais quanto na organização curricular.
- h) Em 8 de agosto de 2007, a IES respondeu, em atendimento à diligência.
- i) Em 18 de outubro de 2007, a SEED indeferiu o pleito.
- j) Este processo foi encaminhado ao CNE pela SESu, por meio da Chefia de Gabinete – MEC/SESu em 30 de novembro de 2007, conforme data de expedição do Ofício.
- k) Em 3 de março de 2008, a conselheira responsável pela elaboração do parecer, solicitou, por meio de Despacho, maiores informações à Instituição, demonstrando a necessidade de obter dados mais atualizados sobre a composição do corpo docente.
- l) A IES respondeu ao CNE.
- m) Somente em 7 de outubro de 2009 o CNE emitiu parecer e, novamente, manifestou-se favorável ao pleito.

- n) Em 17 de novembro de 2009, o CNE encaminhou o parecer à Chefia de Gabinete, MEC.
- o) Em 8 de março de 2010, a Chefia de Gabinete do MEC o encaminhou à apreciação da SEED, que submeteu seu parecer à análise da CONJUR, apontando pela primeira vez, para uma informação adicional: Portaria que extingue a Faculdade de Roraima, até então a requerente, e destaca sua avaliação ter sido conceito 2, mesmo conceito obtido pela Faculdade Cathedral, instituição que incorporou a Faculdade de Roraima, entre outras do mesmo grupo.

Pode-se constatar, com base neste relatório e na breve análise temporal, acima realizada, que este processo passou por vários entraves durante os quase sete anos de tramitação, fato este somado à ocorrência de mudanças significativas na legislação.

De outro turno, é importante destacar o conceito “2” (dois) obtido no Índice Geral de Cursos (IGC), tanto pela Instituição requerente, já extinta, quanto pela Instituição incorporadora, sendo este inferior ao estabelecido no § 6º do art. 11 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, cuja redação foi dada pelo art. 8º da Portaria Normativa nº 10, de 2 de julho de 2009, que diz:

§6º A ocorrência de conceito da avaliação institucional externa (CI) ou Índice Geral de Cursos (IGC) menor que 3, em conjunto com a análise documental, poderá prover a SEED de elementos suficientes à formação de juízo sobre a ausência de condições para credenciamento institucional para a modalidade de EAD e de credenciamento de novos pólos (sic) de apoio presencial, ante as insuficiências já indicadas em relação à oferta de educação presencial, podendo constituir, justificadamente, motivação suficiente para o arquivamento dos pedidos respectivos, pela SEED, independentemente de realização de visita de avaliação in loco pelo INEP.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando os fatos expostos neste relatório e o parecer da SEED, voto contrariamente ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade de Roraima, incorporada pelas Faculdades Cathedral, por sua vez mantida pelas Faculdades Cathedral de Ensino Superior, com sede na Avenida Luís Canuto Chaves, nº 293, Bairro Caçari, no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2010.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente